



PARECER JURÍDICO

Referente ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 0809.01/2021.

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente parecer, de consulta realizada pelo Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, sobre a requisição de contratação por meio de **inexigibilidade de licitação** da **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE, NOTADAMENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, CÍVEL, TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL, COM ACOMPANHAMENTO E REPRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS CONTRATANTES EM PROCESSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIAS E TRIBUNAIS SUPERIORES, BEM COMO JUNTO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE INTERNO, COM PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E, AINDA, PERANTE OS ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO (TCE/CE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, TCU – TRIBUNAIS DE CONAS DA UNIÃO E CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO) E, POR FIM, NA ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO REDACIONAL DE ATOS INTERNOS E NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

A requisição da demanda, assim como o Projeto Básico formulado aduz a possibilidade da referida contratação por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, assim como nos termos do disposto no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Dentro da sequência de atos procedimentais estabelecidos nos citados preceitos legais, verificamos, igualmente, a existência nos autos a análise dos preços praticados no mercado, demonstra o parâmetro de despesas realizados por municípios do mesmo porte do Município de Barreira/CE, para objetos análogos ao da contratação em exame. Utilizou-se para o caso a consulta no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em seguida, vieram os autos a essa Procuradoria Municipal para exame da possibilidade da referida contratação, diante das normas estabelecidas na referida norma legal, assim como diante das peculiaridades deste ente municipal.

É o Relatório.

II – DO PARECER

A contratação em testilha é fundamentada no art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso V, ambos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, o qual dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.





Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Como revelado, a legislação supramencionada autoriza a inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive os serviços de profissional advogado, que são, por sua natureza, técnicos e singulares. É o que dispõe o art. 1, da Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da OAB):

Art. 1º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A Lei Federal nº. 14.039/20 dispõe de uma presunção legal, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios que demandem a contratação de profissionais com notória especialização.

Diante destes aspectos legais, verifica-se que o serviço técnico de assessoria jurídica, mostra-se como sendo claramente um serviço de natureza técnica, este a ser desenvolvido inclusive com a viabilização do patrocínio e/ou defesa de causas judiciais ou administrativas, o que possibilita a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, desde que constatada a notória especialização da pessoa jurídica e/ou física contratada.

Nesse jaez, ainda no que se refere a modalidade de contratação ora debatida, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em recente decisão, no âmbito do Processo 06774/2021-9, destacou a legalidade envolta da Contratação de Advogados por Inexigibilidade, sendo, nestes casos, considerada a comprovação da notória especialização e preço justo.

Destarte, a inexigibilidade de licitação para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, configura-se pela demonstração da notória especialização, com o que, atendido referido requisito, não há transgressão na contratação de serviços advocatícios, sem a realização de processo licitatório, fulcrados nessa possibilidade legal.

Outrossim, imperioso ainda destacar, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público. Logo, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria jurídica, sendo que, fincados, principalmente, na relação de confiança e na notória especialização, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. Contudo, imperioso destacar que a média ponderada dos valores praticados no mercado deve ser respeitada.

Por este aspecto, a notória especialização consubstancia-se na titularidade de requisitos que distinguem o profissional de outros existentes no mercado de trabalho, atribuindo-lhe maior habilitação e precisão para o exercício da atividade. Nesse contexto, a demonstração da notória especialização se encontra delineada no teor do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, que assim estabelece:



[Handwritten signature]



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Pela norma legal, deve o contratado, na demonstração de sua notória especialização, apresentar documentação pertinente ao objeto do contrato, tais como atestados de capacidade técnica, demonstração de atuação em processos judiciais e administrativos nas instâncias que abrangem a esfera da contratação, equipe técnica especializada que possa suprir as demandas de acordo, dentre outras formas de comprovação da especialização.

Ademais, quanto a possibilidade de contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de inexigibilidade de licitação, avaliando do contratado o requisito referente à notória especialização, assim se pronunciou o Professor Jacoby Fernandes¹, senão vejamos:

“A contratação de contadores e advogados não está escrita com esse nome na lei, o tema é tratado no art. 74, inciso III, que versa sobre a contratação de profissionais especializados e serviços técnicos especializados de notória especialização, não existe mais o requisito singularidade.”

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços jurídicos.

Destarte, pelos aspectos legais e doutrinários apresentados, estando efetivamente demonstrada a notória especialização do contratado pelo serviço técnico de especializado de assessoria jurídica, não há impedimento que esta seja realizada com fundamento na inexigibilidade estabelecida no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Outrossim, vislumbramos ainda que a contratação em exame não está restrita ao serviço do dia a dia da Procuradoria do Município, pelo contrário, busca-se com a referida contratação uma atuação judicial especializada no âmbito do direito constitucional e administrativo, dentro dos mais diversos procedimentos que regem a matéria, assim como o trâmite do acompanhamento processual do âmbito dos Tribunais de 2º Instância e/ou Tribunais Superiores.

Some-se a isso o fato de que há atuação os Órgãos de Controle externo se mostra como sendo cada vez mais presente no âmbito dos entes municipais, devendo-se destacar aqueles que possuem seu curso na órbita dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Ceará, assim como nas Controladorias do Estado do Ceará e da União, sendo, portanto, a contratação de assessoria jurídica qualificada necessária para a adequada e necessária logística operacional da demandas administrativas do ente municipal, vez que fogem da alçada especializada do dia a dia desta Procuradoria.

É de se destacar que referidos serviços, exigem um bom nível de expertise dos profissionais, para que sejam refletidos através de um bom desempenho no âmbito das demandas administrativas e judiciais do ente municipal, acarretando assim, em acompanhamentos processuais que visem a evitar qualquer tipo de prejuízo ao erário municipal.

Destarte, a contratação se mostra regular e necessária para que de uma forma ampla, possa ser regularmente acompanhadas as ações judiciais e administrativa nas quais o ente municipal seja parte, resultando ainda na possibilidade de se implementar um planejamento administrativo, por meio de suporte técnico capacitado, acompanhamento, supervisão e auxílio a tomada de decisão na gestão.

III – DA CONCLUSÃO

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=gPsc7-YPonM> – Minuto 0:50, acessado em 14/04/2021.





Por todo o exposto, bem como pelos aspectos legais e doutrinários apresentados, uma vez efetivamente demonstrada a notória especialização do contratado pelo serviço técnico de especializado de assessoria jurídica, nos termos como delineados no Projeto Básico, não há impedimento de que a referida contratação seja realizada com fundamento na inexigibilidade estabelecida no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93, observando todo o procedimento delineado nos termos da referida norma legal.

Este é o Parecer.

Barreira/CE, 27 de agosto de 2021

MAGNO CESAR FERNANDES DE FREITAS
OAB/CE 28.640
Procurador Adjunto do Município





PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 0809.01/2021

ASSUNTO: análise de proposta e documentos apresentados pela Empresa Oliveira Sombra Advogados, afim de avaliar se há a notória especialização nos termos do Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93

1 – ANÁLISE TÉCNICA

O Município de Barreira realiza processo de contratação por inexigibilidade com fulcro no disposto no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93, visando a contratação de escritório de advocacia com notória especialização no objeto de **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE, NOTADAMENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, CÍVEL, TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL, COM ACOMPANHAMENTO E REPRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS CONTRATANTES EM PROCESSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIAS E TRIBUNAIS SUPERIORES, BEM COMO JUNTO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE INTERNO, COM PRESTAÇÃO DE ACESSORIA JURÍDICA JUNTO À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E, AINDA, PERANTE OS ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO (TCE/CE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, TCU – TRIBUNAIS DE CONAS DA UNIÃO E CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO) E, POR FIM, NA ACESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO REDACIONAL DE ATOS INTERNOS E NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Nestes termos, trata o presente parecer sobre a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação técnica mínima necessária. Por esta razão, prudente no trato com a *res pública*, a comissão remete à Procuradoria para realização de análise técnica sobre a documentação apresentada pela empresa Oliveira Sombra Advogados.

Quanto ao objeto contratado, verifica-se conforme parecer jurídico já exarado neste processo de inexigibilidade pela possibilidade da contratação de escritório de advocacia que preencham as qualificações técnicas para dispostas em lei.





Por este contexto, esta Procuradoria passa a análise dos documentos apresentados pela empresa Oliveira Sombra Advogados sob a ótica de sua notória especialização no objeto contratado.

Em minuciosa análise, constatou-se que o Escritório Oliveira Sombra Advogados já possui cadastro junto a Prefeitura de Barreira, apresentando vasta documentação quanto a sua notória especialização já no presente procedimento.

Verifica-se em primeiro plano que o administrador do escritório sob análise, acostou diversos termos contratuais e atestados e capacitação técnica que demonstram seu reconhecimento e competência perante matérias de direito administrativo.

Examina-se que o escritório possui um vasto acervo técnico quanto ao objeto da presente contratação, sendo contratado de diversos municípios no âmbito do direito administrativo e direito público perante a Justiça Comum Estadual, Justiça Comum Federal, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Passando para análise criteriosa dos demais documentos, quanto à assessoria de outros municípios, apresentou-se atestados de capacidade técnica com objetos similares ao ora contratado, tais como: Acopiara, Caririçu, Independência, Umirim, comprovando-se que a atuação da respectiva empresa é reconhecidamente voltada para as administrações públicas municipais cearenses, preenchendo as condições do Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93.

2 - CONCLUSÃO

Inicialmente, no entender deste Órgão consultivo, verifica-se, inicialmente, presente processo de inexigibilidade de licitação, está em plena conformidade com as fases encampadas na Lei Federal nº. 8.666/93.

Quanto à análise comprobatória de que o escritório preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária esta Procuradoria analisou apuradamente cada documentação acostada e verificou que o escritório Oliveira Sombra Advogados, preenche os requisitos que demonstram sua notória especialização, restando incontroversa a sua especialidade para o escoreito desempenho do objeto contratado.

Diante disto, a Procuradoria apresenta a ainda Comissão Permanente de Licitação do Município de Barreira, minuta de contrato administrativo para realização da contratação do referido escritório.





Salvo melhor juízo opina-se pela regularidade do presente processo e pelo prosseguimento na contratação do escritório Oliveira Sombra Advogados, conforme minuta que seguem em anexo.



Este é o Parecer.

Barreira/CE, 10 de setembro de 2021


MAGNO CESAR FERNANDES DE FREITAS
OAB/CE 28.640
Procurador Adjunto do Município

